TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC- 17592/13

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos. Assinação de prazo para apresentar justificativas ou comprovar a adoção de medidas corretivas. Descumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. Constituição de comissão para análise dos casos de acumulação legal. Assinação de prazo para resolução dos trabalhos. Cumprimento parcial. Aplicação de multa, conhecimento da matéria ao novo gestor e anexação dos autos ao processo de acompanhamento de gestão relativo ao exercício de 2021.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 00368/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** para apuração de **acumulação de cargos públicos** no **município de Campina Grande.**
2. A **1ª Câmara**, na sessão de **15/05/14,** decidiu, por meio da **Resolução RC1 TC 00131/14**, assinar **prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.
3. Em **08/02/17,** a **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 110/14**, decidiu:
   - **a.** Declarar o descumprimento da Resolução RC1 TC 00131/14;
   - **b.** Aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, nos termos do art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
   - **c.** Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.
4. Na sessão de **05/12/17,** a **2ª Câmara,** por meio da **Resolução RC2 TC 00113/17**, decidiu assinar o **prazo de 120** (cento e vinte) **dias** ao Sr. Romero Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte sob pena de repercussão negativa nas contas prestadas e aplicação de multa, além das demais penalidades aplicáveis ao caso.
5. Em **02/06/20,** a **2ª Câmara desta Corte** decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 00983/20**:
   - **a.** Declarar o cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017;
   - **b.** Aplicar multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina

Grande, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c. Assinar prazo de 90 (noventa) dias Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, tempestivamente, documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências apuradas desde o início da instrução;

d. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão para anexação à PCA de 2019 e ao PAG de 2020 do Município.

6. A autoridade responsável apresentou **documentação**, submetida à análise da **Unidade Técnica** que, às fls. 2432/2438, concluiu:
   a. Pelo cumprimento parcial da Decisão contida no item 3 do Acórdão AC2 TC nº 00983/20, tendo em vista que a apresentação de documentação relativa à situação de acumulação de vínculos foi apenas de parte dos servidores indicados às fls. 3/156 dos presentes autos;
   b. Submeter ao Relator o deferimento ou não do pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Doc. TC nº 61069/20 para cumprimento do citado Acórdão, ressaltando-se que também foi realizado pedido de mesma natureza por meio do Doc. TC nº 36903/20 fazendo-se referência ao Acórdão AC2-TC nº 0110/2017.
7. O **MPjTC** ofertou o parecer de fls. 2441/2445, no qual opinou pela:
   a. Declaração de cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017;
   b. Cominação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Alcaide de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga e
   c. Assinação de novo prazo ao nominado Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, tempestivamente, documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências apuradas desde o início da instrução.
8. A autoridade interessada veio aos autos para apresentar **novos documentos** relativos ao **cumprimento da determinação desta Corte** (fls. 2446/2838).
9. Em novo relatório técnico, fls. 2859/2862, a **Auditoria** entendeu não restar demonstrado o saneamento/justificação para todos os casos levantados por este Tribunal em dezembro de 2013. Sugeriu a declaração de <u>atendimento parcial</u> ao Acórdão AC2-TC 00983/20, <u>aplicação de multa</u> em face do não cumprimento integral do que foi deliberado, e fixação de <u>prazo</u> ao novo PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE para que comprove o integral atendimento da citada deliberação a ser verificado, ao longo do exercício de 2021, no âmbito do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO já instaurado, com <u>arquivamento</u> do presente feito, após o trânsito em julgado.
10. O **MPjTC** exarou novo parecer, no qual, concordando com as colocações da unidade técnica, pugnou pela:
    a. Declaração de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00983/20 pelo então Prefeito Constitucional de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga;
    b. Cominação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao nominado Alcaide;

c. Notificação, seguida de assinação [eventual] de prazo ao atual Chefe do Poder Executivo de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para comprovar, tempestivamente, o integral atendimento à deliberação desta Corte, a ser verificado no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2021,

d. Arquivamento deste álbum processual eletrônico.

11. Foram realizadas as intimações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **presente processo** identificou a **acumulação indevida de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande.** As sucessivas documentações acostadas pelo responsável tem ocorrido em lotes e de forma extemporânea, atendendo apenas em parte as determinações contidas no **Acórdão AC2 TC 00983/20.**

Como bem salientou a **Representante do Parquet,** houve sucessivas concessões de prazo ao responsável; ainda assim, as determinações desta Corte nunca chegaram a ser cumpridas em sua integralidade.

De outra parte, o gestor a quem foi atribuído o dever de adotar as providências **deixou de ser Chefe do Poder Executivo Municipal no presente exercício.** Torna-se, portanto, mais razoável a **aplicação de penalidade ao ex-gestor** – que não deu cumprimento total à determinação do Tribunal – e o **conhecimento da matéria objeto dos presentes autos ao atual gestor**, para que este adote as providências necessárias à total regularização das situações de acumulação indevida relatadas nos autos, sob pena de multa e demais conseqüências legais.

Assim, **voto,** pela:

1. **Declaração de cumprimento parcial** da determinação contida no **Acórdão AC2 TC 00983/20;**
2. **Aplicação de multa pessoal,** no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE;
3. **Comunicação do teor desta decisão ao sr. Bruno Cunha Lima, Prefeito Municipal de Campina Grande**, para conhecimento das irregularidades apuradas nos presentes autos e adoção das medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade;
4. **Anexação dos presentes autos aos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande referente ao exercício de 2021** para fins de acompanhamento da matéria;
5. **Arquivamento** deste processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17592/13, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00983/20;***
2. ***APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 55,17 UFR-PB, ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***COMUNICAR O TEOR DESTA DECISÃO ao Sr. Bruno Cunha Lima, Prefeito Municipal de Campina Grande, para conhecimento das irregularidades apuradas nos presentes autos e adoção das medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade;***
4. ***ANEXAR OS PRESENTES AUTOS aos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande referente ao exercício de 2021 para fins de acompanhamento da matéria;***
5. ***ARQUIVAMENTO deste processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO